

O ENSINO RELIGIOSO E AS ENTIDADES CIVIS ORGANIZADAS¹

MALVEZZI, M. C. F.²
TOLEDO, C. de A. A. de³

RESUMO

O presente artigo analisa dados referentes à regulamentação do Ensino Religioso no Estado do Paraná, a partir da promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n. 9.394/96. Com a alteração do artigo 33, feita pela Lei n. 9.475/97, o Ensino Religioso nas escolas públicas brasileiras abandonou o caráter proselitista e assumiu uma nova configuração, fundamentada no conhecimento do fenômeno religioso. Essa mudança histórica, do caráter catequético para o gnosiológico, deu-se por meio de mobilizações entre os sistemas de ensino e entidades civis organizadas. Com o objetivo de analisar o processo de implantação do Ensino Religioso nas escolas públicas, e a participação das entidades civis organizadas na definição dos conteúdos para esse ensino, foi feito um levantamento documental e bibliográfico sobre o tema. A análise desses dados resultou na constatação de que, apesar da significativa mudança nos pressupostos teóricos desse ensino, a prática do Ensino Religioso ainda enfrenta resistência em muitas escolas da rede pública do país.

Palavras-chave: Educação Brasileira. Ensino Religioso. Legislação Educacional. História da Educação.

ABSTRACT

This article analyzes data on the regulation of Religious Education in the State of Paraná, with the promulgation of the Law of Directives and Bases of National Education n. 9.394/96. With the amendment of Article 33, law n. 9.475/97, the Religious Education in Brazilian public schools abandoned the proselytizing nature and assumed a new configuration, based on knowledge of the religious phenomenon. This historic change of character for the catechetical gnosiologic, occurred through demonstrations of the systems of education and civil society groups organized. In order to analyze the process of the Religious Education in schools, and participation of organized civil society groups in the content for such education, a survey was made of documents and literature on this topic. Analysis of these data resulted in the finding that, despite the significant change of the theoretical teaching, the practice of Religious Education still faces resistance in many public schools in the country.

¹ A primeira versão deste trabalho foi apresentada no Evento de Extensão **III Encontro de Pesquisa em Educação, I Jornada de Gestão Educacional e XV Semana de Pedagogia – Pedagogia 35 anos: História e Memória**, realizado na Universidade Estadual de Maringá, no período de 06 a 11/10/2008.

² Meiri Cristina Falcioni Malvezzi. Aluna do Curso de Pedagogia da Universidade Estadual de Maringá.

³ Prof. Dr. César de Alencar Arnaut de Toledo. Doutor em Educação (UNICAMP: 1996). Departamento de Fundamentos de Educação (DFE) da Universidade Estadual de Maringá.

Keywords: Brazilian Education. Religious Education. Educational Legislation. History of Education.

INTRODUÇÃO

O artigo 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em sua redação original, constituía o Ensino Religioso como disciplina escolar, oferecida nas escolas públicas, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos, ou por seus responsáveis, em caráter confessional ou interconfessional, sem ônus para os cofres públicos. A isenção financeira do Estado para a oferta desse ensino mobilizou a sociedade civil organizada que solicitou a retirada da expressão “sem ônus para os cofres públicos”, adotando o princípio de que o Ensino Religioso é parte integrante essencial na formação do ser humano como pessoa e cidadão, e é de responsabilidade do Estado a sua oferta na educação pública.

Em decorrência da mobilização da sociedade civil organizada, no primeiro semestre de 1997 foram elaborados três projetos de substituição para o art. 33. Após apreciação dos três projetos, pelos poderes legislativos, foi aprovado o substitutivo do Padre Roque Zimmermann (PT-PR), membro assessor do Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso (FONAPER). Com a aprovação desse substitutivo foi promulgada a Lei n. 9.475, de 22 de julho de 1997, que deu nova redação ao artigo 33 da LDB n. 9.394/96. A nova redação do artigo 33 regulamentou a prática educativa do Ensino Religioso, assegurando o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil e proibindo quaisquer formas de proselitismo.

Coube ao Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso (FONAPER) a tarefa de elaborar e divulgar o documento intitulado Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Religioso (PCNER). Essa nova estruturação do Ensino Religioso permitiu que o Estado se responsabilizasse por essa área, sem entrar em conflito com a Constituição Federal, que veda, no Art. 19, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a subvenção à Igreja. Assim sendo, atendendo às exigências de uma sociedade democrática, com uma cultura pluralista, o Ensino Religioso escolar passou a buscar sua identidade como uma área específica, ao lado das outras áreas de conhecimento, a fim de contribuir com a formação integral e o pleno desenvolvimento do ser humano.

Inicialmente, o entendimento das orientações oriundas dos textos legais, do Congresso Nacional (art. 210, § 1º da Constituição Federal de 1988 e art. 33 da LDBEN 9.394/96) e dos pareceres do Conselho Nacional de Educação (CNE), foi fundamental para o posicionamento de cada um dos Estados da Federação em relação ao Ensino Religioso (JUNQUEIRA, 2007). No Estado do Paraná, a Câmara de Legislação e Normas do Conselho Estadual de Educação (CEE) regulamentou esse ensino por meio da Indicação n. 02/02 e da Deliberação n. 03/02, de 09 de agosto de 2002. Atualmente, está em vigor a Deliberação n. 01/06, aprovada em 10 de fevereiro de 2006, pelo Conselho Estadual de Educação (CEE), que revogou, no art. 9º, as Deliberações anteriores, ou seja, a Deliberação n. 03/02 e a Deliberação n. 07/02, e demais disposições em contrário.

OBJETIVO

O presente artigo pretende discutir a regulamentação do Ensino Religioso no Estado do Paraná, e suas implicações práticas nas escolas públicas, analisando a abrangência do papel das entidades civis organizadas na definição dos conteúdos desse componente curricular, a partir da Lei n. 9.475/97.

METODOLOGIA

As reflexões evidenciadas neste trabalho são resultados de uma pesquisa orientada pela metodologia qualitativa, focada na análise documental e bibliográfica. O presente trabalho focaliza a análise e a discussão sobre o tema, especificamente, no Estado do Paraná. Os levantamentos bibliográfico e documental dão suporte às análises realizadas sobre o papel das entidades civis organizadas na definição dos conteúdos do Ensino Religioso, a partir da Lei n. 9.475/97.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Historicamente, a Igreja Católica iniciou a educação sistematizada no Brasil com os padres jesuítas e, concomitantemente, disseminou o ensino religioso cristão, no qual se manteve hegemônica durante um longo período.

A cada período histórico, o ensino religioso escolar seguiu diferentes orientações. No período jesuítico (1549-1759), o modelo catequético foi fortalecido pela hegemonia da Igreja Católica. O mesmo se deu no período imperial (1824-

1891), no qual a Constituição de 1824 garantia a hegemonia do catolicismo no Brasil. Nas quatro primeiras décadas do período republicano (1891-1930), o Ensino Religioso foi suprimido das escolas públicas, com a promulgação da Constituição de 1891, Art. 72, que instituiu o ensino leigo.

Desde a separação oficial do Estado e da Igreja, a presença do Ensino Religioso na escola pública tem sido vista, por grupos em defesa da escola laica, como subvenção da Igreja pelo Estado, conforme consta na Constituição Federal de 1988, nos termos do artigo 19. Por outro lado, os favoráveis ao Ensino Religioso na escola pública, embasados na mesma Constituição, no artigo 205, defendem o Ensino Religioso como parte integrante essencial da formação do ser humano como pessoa e cidadão, estando o Estado obrigado a promovê-lo.

Essa ambiguidade em torno da legitimidade do Ensino Religioso na escola pública ainda provoca muitas discussões e questionamentos nos âmbitos educacionais, políticos e religiosos. Nas pesquisas acadêmicas, a centralidade desta temática situa-se na tríade fenômeno religioso – interesses políticos – educação. Questiona-se o interesse da Igreja Católica, principal articuladora da mobilização em prol da permanência do Ensino Religioso na escola pública, e de outras denominações cristãs, na manutenção desse ensino, mesmo nos moldes contrários ao tradicional ensino catequético, que marcou nossa história.

Em 26 de setembro de 1995, foi criado o Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso (FONAPER), entidade civil formada por educadores de diferentes tradições religiosas. Conforme solicitação do Ministério da Educação e Cultura (MEC), o FONAPER elaborou o documento intitulado Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Religioso (PCNER). O documento foi publicado em 1997, pela Editora Ave Maria, vinculada à Igreja Católica, e passou a orientar a organização do currículo do Ensino Religioso em todo país, constituindo-se num marco histórico da educação brasileira.

Frisanco (2000) destaca a aproximação entre a proposta do Currículo Básico do Ensino Religioso do Paraná e a proposta dos PCNER. O Currículo Básico do Ensino Religioso para a Escola Pública do Paraná, com data de 1992, orientou a formação dos professores promovida pela Associação Interconfessional de Educação de Curitiba (ASSINTEC) e foi base de orientação para as aulas de Ensino Religioso até a aprovação da nova LDB 9.394/96.

A proposta do Estado do Paraná era a que mais se aproximava da proposta da legislação atual em termos de Ensino Religioso. Muito do que constava no Currículo do Paraná foi colocado em nível de Brasil, nos Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Religioso. O que evidencia a linha divisória, isto é, a mudança é que na legislação anterior permanece a valorização do conteúdo religioso de caráter teológico e a busca de unidade entre fé e vida. [...] Enquanto que nos documentos, como os PCNER que acompanham a nova legislação, o Ensino Religioso deve ter um caráter gnosiológico e não teológico, e não exige do educando e nem do educador a fé em qualquer religião que seja. O fundamental já não é mais a fé, mas a preparação científica e a capacidade de provocar reflexão, análise e conhecimento (FRISANCO, 2000, p. 64).

Com a promulgação da Lei n. 9.475/97, e a publicação dos Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Religioso (PCNER), o ensino religioso escolar recebeu uma nova configuração. A mudança do caráter teológico para o gnosiológico demandou uma preparação específica para o professor dessa disciplina, como também uma redefinição dos conteúdos, fundamentados no conhecimento do fenômeno religioso. O Ensino Religioso incorporou novos paradigmas ao assumir uma perspectiva gnosiológica. “Um paradigma significa um modelo, algo que serve como parâmetro de referência para uma ciência, como um farol ou estrutura considerada ideal e digna de ser seguida” (PARANÁ, Indicação CEE n. 02/02).

A promulgação da nova redação do artigo 33 representou uma mudança histórica do Ensino Religioso na escola pública brasileira. A nova estruturação desse ensino no país atraiu o interesse de pesquisadores internacionais ligados ao estudo desse tema.

É importante ressaltar que o atual modelo nacional deste componente curricular foi gerado no Paraná, ao ponto que o então Presidente da República, ao assinar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, mencionou este Estado como referência nacional. Assim como, especialistas de Universidades Japonesas e da Comunidade Européia procuraram os pesquisadores no Paraná para exporem os avanços na estruturação do Ensino Religioso (PARANÁ, Parecer CEE n. 01/06).

Nos âmbitos educacionais brasileiros, a interpretação do artigo 33 suscitou alguns impasses e desentendimentos. Em decorrência disso, foram produzidos documentos visando orientar e esclarecer a implantação desse novo modelo de ensino. O artigo 33 estabelece que “os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos de ensino religioso”. A atuação da entidade civil na definição dos

conteúdos de Ensino Religioso foi bastante questionada, visto que nas demais áreas de conhecimento que orientam o currículo nacional das escolas brasileiras, essa tarefa cabe aos sistemas de ensino. Segundo Passos (2007), com o advento da modernidade, a religião ficou restrita às comunidades religiosas, como assunto do passado, sem espaço na comunidade científica. Isso justifica a falta de preparo dos sistemas de ensino para a definição dos conteúdos de Ensino Religioso. Nesse sentido, os sistemas de ensino tiveram que recorrer às entidades civis organizadas para a definição dos conteúdos desse novo componente curricular.

No Estado do Paraná, com a aprovação das Deliberações n. 03/02 e 07/02, o Ensino Religioso passou a ser ofertado nas escolas públicas, em 2003, com orientações da Instrução n. 001/02, do Departamento do Ensino Fundamental (DEF) / Secretaria do Estado da Educação. Nessa Instrução, coube à ASSINTEC a tarefa de definir os conteúdos para esse ensino. Nos anos subsequentes, alguns impasses permearam o entendimento de questões referentes ao Ensino Religioso. Com o objetivo de orientar a implantação do Ensino Religioso nas escolas de Ensino Fundamental da Rede Pública Estadual de Educação Básica, foi produzida a Instrução Conjunta n. 005/04, documento elaborado pela Secretaria de Estado da Educação, Superintendência de Educação e Departamento de Ensino Fundamental (SEED/SUED/DEF). Nessa Instrução, o Departamento de Ensino Fundamental (DEF) assumiu a responsabilidade de ouvir, quando necessário, as entidades civis organizadas que representam as diferentes tradições religiosas. Ocorre que, mesmo agregando outras tradições religiosas, as entidades civis que se ocupam da elaboração dos conteúdos do Ensino Religioso são constituídas, na sua maioria, por representantes de denominações cristãs.

No ano de 2005, considerando os avanços decorrentes da implementação da disciplina do Ensino Religioso, a Secretaria de Estado da Educação (SEED) encaminhou ao Conselho Estadual de Educação (CEE) algumas questões relacionadas ao tratamento da disciplina. Nesse documento, questionou-se a abrangência do papel da entidade civil, previsto no artigo 33 da LDB. Diante desses questionamentos, a Câmara de Legislação e Normas, do CEE, aprovou o Parecer n. 01/06, visando aprimorar a implementação do Ensino Religioso nas escolas públicas do Paraná. O documento explicita dois aspectos referentes às entidades civis e sua relação com os sistemas de ensino.

O primeiro aspecto a ser explicitado é o de que a entidade civil deverá ser composta por denominações, preferencialmente, das quatro matrizes (africana, indígena, ocidental e oriental) para possibilitar o diálogo sobre as diferentes leituras do sagrado na sociedade. O segundo elemento é de que poderão existir mais de uma Entidade Civil organizada, finalmente estas Entidades poderão colaborar subsidiando as equipes do Sistema de Ensino com informações, textos e um amplo diálogo para articulação dos conteúdos do programa de Ensino Religioso no Estado (PARANÁ, Parecer CEE n. 01/06).

Além de elucidar os questionamentos apresentados pela Secretaria de Estado da Educação, o Parecer 01/06 apresentou uma proposta para atualização da Deliberação 03/02. A nova proposta foi aprovada, em 10 de fevereiro de 2006, pelo Conselho Estadual de Educação (CEE), e incorporada na Deliberação n. 01/06. Desde então, o Ensino Religioso no Sistema Estadual de Ensino do Paraná é orientado pelas normas contidas nesse documento.

A entidade civil organizada de maior destaque no âmbito nacional é o Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso (FONAPER), que em um primeiro momento, ocupou-se com a promulgação da Lei de Diretrizes e Bases e, simultaneamente, com a estrutura do Ensino Religioso através da produção dos Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Religioso. Atualmente, o FONAPER mantém um sítio eletrônico vinculado ao Grupo de Pesquisa Educação e Religião (GPER), no qual divulga pesquisas e informações sobre o Ensino Religioso no país, como também sugestões de atividades para a implementação desse ensino, por meio do informativo eletrônico – GPERNEWS.

No estado do Paraná, a ASSINTEC se ocupa da definição dos conteúdos do Ensino Religioso. A entidade elaborou as Diretrizes Curriculares do Ensino Religioso do Paraná, em 2000, e o Caderno Pedagógico – Ensino Religioso, em 2006, com o apoio do Governo do Estado do Paraná, da SEED e da SUED. O Governo do Estado do Paraná distribuiu o Caderno Pedagógico do Ensino Religioso do Ensino Fundamental, “O sagrado no ensino religioso”. O material contém cento e vinte e quatro páginas e foi elaborado para propiciar aos professores subsídios para a prática pedagógica. Esse material trata dos conteúdos para as aulas nas 5ª e 6ª séries, apontados nas Diretrizes Curriculares do Ensino Religioso, decorrentes dos conteúdos estruturantes. Além do Caderno Pedagógico, a ASSINTEC elabora e distribui, a todas as Secretarias Municipais de Educação e Núcleos Regionais de

Educação do Estado, o “Informativo da ASSINTEC”, que contém subsídios importantes para os professores do Ensino Fundamental.

De acordo com o exposto, observa-se o esforço das entidades civis e dos sistemas de ensino para a consolidação do Ensino Religioso junto às demais áreas de conhecimento do currículo nacional brasileiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a promulgação da Lei n. 9.475/97, as tensões e interesses sobre o Ensino Religioso nas escolas públicas brasileiras não chegaram ao fim. A Lei n. 3.459, de 14 de setembro de 2000, promulgada no Estado do Rio de Janeiro, confronta o artigo 33 da LDB na determinação sobre as normas para a habilitação e admissão dos professores. Essa Lei determina que os professores com registro no MEC podem ministrar as aulas de Ensino Religioso, desde que credenciados pela autoridade religiosa competente. Porém, conforme a LDB, cabe aos sistemas de ensino estabelecer essas normas e não às instituições religiosas. Essa questão não se limitou ao Estado do Rio de Janeiro, mas a resistência ao novo modelo de Ensino Religioso, que procura valorizar as tradições não-cristãs, ocorre em outros âmbitos educacionais e políticos. Essa resistência já era esperada, pois a trajetória do Ensino Religioso no Brasil foi marcada pela cristianização feita, inicialmente, pela Igreja Católica, seguida pelas denominações advindas da reforma protestante.

Nesse sentido, esperava-se uma resistência inicial que seria vencida com o decorrer dos anos. No entanto, após mais de uma década da promulgação da nova lei, percebe-se que a resistência ainda é grande e que muitos dados divulgados sobre a operacionalização desse ensino, segundo os novos parâmetros, podem estar escamoteando as verdadeiras práticas da educação religiosa nas escolas públicas.

Com base em dados sócio-econômicos e geográficos, o Atlas da Filiação Religiosa e Indicadores Sociais no Brasil apresenta uma análise aprofundada do trânsito religioso no país, entre 1991 e 2000. De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), os católicos, que representavam 83,3% da população em 1991, em 2000 passaram a representar 73,9%. Em contrapartida, os evangélicos, os “sem religião” e a representação minoritária da categoria “outras religiões” cresceram em 2000. Os evangélicos somam 15,6%, os “sem religião”

7,4%, e as “outras religiões” 3,2% (JACOB et al, 2003). Assim sendo, as tradições cristãs somam quase 90% da população brasileira. Esses números explicam a resistência ao modelo proposto pelos PCNER.

Outra questão a ser considerada é a formação de professores para o Ensino Religioso. Faz-se necessária a criação de mecanismos que possibilitem a implementação de políticas públicas de formação de professores. Essas medidas devem ser cobradas das esferas estaduais e municipais, sobre as quais recai essa responsabilidade.

Diante do exposto, percebe-se a necessidade de uma avaliação do Ensino Religioso nas escolas públicas brasileiras. É preciso investigar se esse novo componente curricular tem recebido o mesmo tratamento das demais áreas de conhecimento, constantes na grade nacional comum, como também se tem sido obedecida a determinação de respeito à diversidade cultural religiosa do país. Para que essa nova estruturação do Ensino Religioso sirva de modelo para outros países, é necessário que seja consolidado na prática o que já se consolidou teoricamente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/sf/legislacao/const/con1988/CON1988_30.06.2004/CON1988.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2009.

_____. **LDBEN n. 9.394/96**. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm>. Acesso em: 07 mar. 2009.

_____. **Lei 9.475**. 22 jul. 1997. Brasília, 1997. Disponível em: <<http://www.edutec.net/Leis/Educacionais/edl9475.htm>>. Acesso em: 07 mar. 2009.

FÓRUM NACIONAL PERMANENTE DO ENSINO RELIGIOSO. **Parâmetros Curriculares Nacionais: Ensino Religioso**. 2. ed. São Paulo: AM, 1997.

FRISANCO, Fátima A. **Ensino Religioso na Escola Pública: uma questão política**. Maringá, 2000. Dissertação (Mestrado em Fundamentos da Educação) - Universidade Estadual de Maringá, Maringá. p 28, 60-64.

JACOB, Cesar Romero; *et al.* **Atlas da Filiação Religiosa e Indicadores Sociais no Brasil**. São Paulo: Loyola, 2003.

JUNQUEIRA, S. R. A.; CORREA, R. T. C.; HOLANDA, A. M. R. **Ensino Religioso: Aspecto legal e curricular**. São Paulo: Paulinas, 2007.

PARANÁ. Currículo Básico para a Escola Pública do Estado do Paraná. **Ensino Religioso**. Curitiba, 1992.

_____. Secretaria de Estado da Educação. **Diretrizes Curriculares de Ensino Religioso para o Ensino Fundamental**: em revisão. Curitiba, 2007. Disponível em: <<http://www.diaadia.pr.gov.br/deb/>>. Acesso em: 04 fev. 2008A.

_____. Conselho Estadual de Educação. Câmara de Legislação e Normas. **Indicação n. 02/02 e Deliberação n. 03/02**. Curitiba, 09 de agosto de 2002. Disponível em: <[http://celepar7cta.pr.gov.br/seed/deliberacoes.nsf/7b2a997ca37239c3032569ed005fb978/d37cca3ae7ac904f03256c3800674987/\\$FILE/_p8himoqb2clp631u6dsg30cpd68o30cg_.pdf](http://celepar7cta.pr.gov.br/seed/deliberacoes.nsf/7b2a997ca37239c3032569ed005fb978/d37cca3ae7ac904f03256c3800674987/$FILE/_p8himoqb2clp631u6dsg30cpd68o30cg_.pdf)>. Acesso em: 08 mar. 2009A.

_____. Conselho Estadual de Educação. Câmara de Legislação e Normas. **Deliberação n.07/02**. Curitiba, 06 de novembro de 2002. Disponível em: <http://www.diaadiaeducacao.com.br/portals/portal/institucional/def/def_areas_ensrel.php>. Acesso em: 07 fev. 2008B.

_____. Conselho Estadual de Educação. Câmara de Legislação e Normas. **Deliberação n. 01/06 e Parecer n.01/06**. Curitiba, 10 de fevereiro de 2006. Disponível em: <http://www.diaadia.pr.gov.br/deb/arquivos/File/legislacao/deliberacao_01_06_ens_rel.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2009B.

_____. Departamento de Ensino Fundamental. DEF/SEED. **Instrução n. 001/02**. Curitiba, 12 de novembro de 2002. Disponível em: <<http://www.gper.com.br>>. Acesso em: 09 mar. 2009C.

_____. SEED/SUED/DEF. **Instrução Conjunta n. 005/04**. Curitiba, 20 de agosto de 2004. Disponível em: <http://www.diaadiaeducacao.com.br/portals/portal/institucional/def/def_areas_ensrel.php>. Acesso em: 08 mar. 2009D.

RIO DE JANEIRO. **Lei 3459, de 14 de setembro de 2000**. Dispõe sobre Ensino Religioso Confessional nas escolas da Rede Pública de Ensino do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.gper.com.br>>. Acesso em 11 set. 2008.

PASSOS, João Décio. **Ensino Religioso**: construção de uma proposta. São Paulo: Paulinas, 2007.